



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903827/2009-97
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.572 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto NOVA DILIGÊNCIA
Recorrente TAURUS ARMAS S.A. (FORJAS TAURUS S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora, realizando as diligências e intimações necessárias, cumpra com o que foi determinado na Resolução CARF n. 3401-001.557 e: (i) manifeste-se, conclusiva e detalhadamente, sobre a existência e disponibilidade do crédito alegadamente destinado à compensação, elaborando Relatório Fiscal sobre a apuração, a partir dos documentos apresentados pela empresa (informações prestadas em DCTF, DCP, e retificações, memória de cálculo, livro de apuração do IPI e planilha de compras e exportações; (ii) verifique, ao final da apuração, e eventual reconstituição da escrita, qual o crédito remanescente, detalhando-o; e (iii) cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual devem ser os autos remetidos ao CARF, para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.572 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.903827/2009-97

Trata-se de retorno de diligência em que se objetivava avaliar a existência de crédito presumido de IPI do ano de 2000 para fins de decisão sobre pedido de ressarcimento formulado pela ora recorrente.

A Resolução CARF n. 3401-001.557 de 22/10/2018, que determinou a devolução do processo à unidade preparadora, determinava o que segue:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB tome as seguintes providências: (i) manifeste-se, conclusiva e detalhadamente, sobre a existência e disponibilidade do crédito alegadamente destinado à compensação, elaborando Relatório Fiscal sobre a apuração, a partir dos documentos apresentados pela empresa (informações prestadas em DCTF, DCP, e retificações, memória de cálculo, Livro de Apuração do IPI, e planilha de compras e de exportações); (ii) verifique, ao final da apuração, e eventual reconstituição da escrita, qual o crédito remanescente, detalhando-o; e (iii) cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual devem ser os autos remetidos ao CARF, para julgamento.

Diante da determinação do CARF, a fiscalização juntou aos autos informação fiscal (fl. 1321 a 1324), concluindo pelo não reconhecimento de crédito.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação (fls. 1331 a 1339) alegando que a diligência não teria sido corretamente realizada, visto que a autoridade fiscal negou-se a verificar os créditos alegados, motivo pelo qual seria necessário realização de nova diligência ou o reconhecimento e homologação do crédito pleiteado.

O processo retornou ao CARF para julgamento, sendo a mim distribuído diante do fato de o relator original não mais se encontrar na Turma.

É o relatório.

Voto

Conforme indicado no relatório, trata-se de retorno de diligência determinada por esta Turma da análise inicial do caso, a fim de que a unidade preparadora avaliasse a existência dos créditos pleiteados pela recorrente.

Em resposta à Resolução, a fiscalização apresentou informação fiscal (fl. 1321 a 1324) cuja conclusão de seu nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.572 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.903827/2009-97

16. Não sendo a forma de apuração uma das hipóteses de retificação admissível, conclui-se por desconsiderar a alteração pretendida.

17. Frise-se apenas para registro que, conforme o Art. 2º do parágrafo primeiro da IN SRF n.º 103, de 1997 transcrito acima, a apuração dos custos, quando feita na forma alternativa (sem custo integrado) toma por base os documentos fiscais (leia-se notas fiscais) das aquisições dos insumos. Tais notas fiscais não constam deste processo.

18. No uso das competências atribuídas pelo artigo 6º, I, da Lei n.º 10.593, de 6/12/2002, pelo Artigo 5º, § único da Lei n.º 13.464, de 10/07/2017, pelos artigos 112 e 117 do Decreto n.º 7574, de 29/11/2011 pelo artigo 286 do Regimento Interno da Secretariada Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09/10/2017, e de acordo com as competências previstas pelos artigos 117 a 120 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17/07/2017 concluímos este Relatório de Diligência para,

18.1 NÃO RECONHECER a existência do crédito pleiteado, resultante de retificações na forma de apuração, eis que essas carecem de previsão legal.

Ao manifestar-se sobre a diligência, a recorrente afirma que a autoridade fiscal não cumpriu com o que foi determinado pelo CARF, visto que se negou a analisar o crédito e as provas existentes nos autos por entender que o procedimento adotado pela recorrente não seria permitido pela norma. Não obstante, a recorrente refuta os argumentos legais trazidos pela autoridade, de forma a reforçar seu direito ao crédito e a possibilidade das retificações realizadas:

“Conforme mencionado alhures, a Autoridade Fiscal, no relatório de diligência proferido, não analisou a documentação apresentada pela Contribuinte - DCTF, DCP, e retificações, memória de cálculo, Livro de Apuração do IPI, planilha de compras e de exportações, mas, tão somente, rechaçou o crédito pretendido pela ora Manifestante por entender que a retificação da forma de apuração não seria admissível, fundamentando seu entendimento no §5º do art. 1º da IN 103/1997.

Com a devida vênia, pelo teor de dispositivo acima colacionado, observa-se que este não se aplica à retificação realizada pela Contribuinte. A vedação prevista na norma administrativa em relação à alteração do critério de apuração do crédito presumido, aplica-se tão somente em relação ao exercício como um todo, não havendo óbice para alteração do critério em caso de equívoco por parte dos contribuintes, desde que observada uniformidade para o ano-calendário, exatamente como fez a Contribuinte no caso em tela.

Não se verifica a utilização de dois critérios distintos de apuração de crédito presumido nos presentes autos, mas sim, retificação da apuração pela Contribuinte, aplicável a todo o ano calendário. Temerária, portanto, a conclusão da Autoridade Fiscal ao arguir a impossibilidade/inadmissão da retificação feita, eis que não apresenta fundamento legal que justifique sua interpretação e a mitigação do direito creditório da ora Manifestante.

A diligência realizada, assim, restou infrutífera, uma vez que a Autoridade Fiscal, ao interpretar e aplicar norma não atinente a situação dos presentes autos, deixou de analisar a documentação apresentada, não tecendo qualquer comentário sobre ela, deixando de cumprir às determinações constantes da Resolução em questão.

Por assim ser, em simples análise, observa-se não haver motivação para a manutenção do entendimento exarado pela Autoridade Fiscal no relatório proferido, seja por ausência de fundamentação seja por ausência de análise das provas apresentadas.

Repisa-se que a retificação realizada pela ora Manifestante é legítima e regular, inclusive sem ser objeto de questionamento até então no curso do processo administrativo. Por assim ser, a Contribuinte reitera e ratifica todas as razões de fato e

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.572 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.903827/2009-97

fundamento apresentados em sede de Recurso Voluntário, que seguem a seguir sumarizadas.”

Ora, devo concordar com a recorrente no que se refere ao não cumprimento da diligência, visto que, por meio da Resolução CARF n. 3401-001.557, foi determinada a apuração dos créditos e restituição da escrita fiscal, o que não ocorreu. O fiscal, ao invés de proceder com as análises solicitadas, limitou-se a discutir a existência ou não de direito da recorrente, questão que está fora de sua competência neste momento processual e que, inclusive, vai em sentido oposto à premissa que havia sido adotada por esta Turma naquele momento.

Diante disso e tendo em vista que as análises necessárias ao enfrentamento da presente lide não foram realizadas, esta Turma não se encontra apta a concluir o julgamento.

Nestes termos, voto por converter novamente o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal cumpra com o que foi determinado na Resolução CARF n. 3401-001.557, inclusive, realizando as diligências e as intimações que julgar necessário para o seu cumprimento, saber:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB tome as seguintes providências: (i) manifeste-se, conclusiva e detalhadamente, sobre a existência e disponibilidade do crédito alegadamente destinado à compensação, elaborando Relatório Fiscal sobre a apuração, a partir dos documentos apresentados pela empresa (informações prestadas em DCTF, DCP, e retificações, memória de cálculo, Livro de Apuração do IPI, e planilha de compras e de exportações); (ii) verifique, ao final da apuração, e eventual reconstituição da escrita, qual o crédito remanescente, detalhando-o; e (iii) cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual devem ser os autos remetidos ao CARF, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias